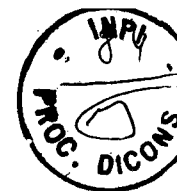


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA GERAL**



PARECER/INPI/PROC/DICONs/Nº 040/00

Em, 11/09/00

Processo: PI 9201687-1
Interessado: DIRPA

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTE - PERDA DE PRAZO - OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Deve ser concedido novo prazo ao usuário nos termos do artigo 221 e §§ da LPI, quando a inadimplência obrigacional tiver sido conseqüente de justa causa devidamente comprovada.

Sr. Chefe da DICONs.

Solicita a Diretoria de Patentes, às fls. 62, orientação sobre os fatos alegados pelo depositante como justa causa para a não contestação do parecer de fls. 59/60, que indeferiu o pedido em epígrafe "... por apresentar apenas uma idéia sem a devida caracterização técnica que possibilite sua materialização, e sem nenhum subsídio que permita-nos inferir um efeito técnico novo alcançado".

Tal indeferimento foi publicado na RPI nº 1502, de 19/10/99, portanto, dispunha o requerente de 60 (sessenta) dias para recorrer, ou seja, até 18/12/99, nos termos do artigo 212 da LPI.

Ocorre que, em 11.02.00, o depositante apresentou as razões que o impediram de exercer o seu direito tempestivamente, juntando, para tanto, documentos médicos comprobatórios.

Diante desta circunstância, foi encaminhado o presente dossiê ao Núcleo de Saúde para emissão de parecer, uma vez



que a missiva supramencionada, como se vê, foi protocolada quase 2 (dois) meses após o término do prazo legal.

Logo, impende que se conheça o grau de enfermidade que acometera o usuário, a ponto de impossibilitá-lo de comprovar a causa de seu inadimplemento obrigacional, durante a vigência do prazo previsto ou até 5 (cinco) dias cessado o seu impedimento, conforme entendimento jurisprudencial já consagrado, que vem sendo aplicado por esta Procuradoria em questões da mesma natureza.

DO MÉRITO

Depreende-se do caso vertente que, as argumentações expendidas pelo interessado têm em vista demonstrar que a inobservância do prazo estipulado em lei, não foi em decorrência de sua negligência, e sim, de fatores alheios a sua vontade.

Dispõe o artigo 221 da LPI, que extingue-se automaticamente a faculdade de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa. Define, ainda, o citado artigo, em seu parágrafo primeiro, que justa causa é o evento imprevisto alheio a vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

À guisa de esclarecimento, é oportuno citar a definição emprestada pela eminente administrativista Maria Sylvia Zanella di Prieto, *in* "Direito Administrativo", Ed. Atlas, SP, 1990, pág. 211, sobre a "Teoria da Força Maior": é a impossibilidade absoluta de dar prosseguimento ao contrato, e conseqüentemente, estar liberada a parte, sem qualquer responsabilidade pelo inadimplemento, nos termos do artigo 1.058 do Código Civil, cujo conceito encontra-se estratificado em seu parágrafo único, que dispõe: "O caso fortuito ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

É, entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 183, da Lei Adjetiva Civil, que expõe com precisão: "Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".

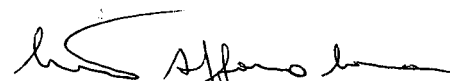
De todo o exposto, o que efetivamente resulta importante, é que o elemento "culpa" não pode estar presente na circunstância relatada.

A análise das provas acostadas aos presentes autos, segundo pronunciamento do Núcleo de Saúde, às fls. 82, atesta que o usuário, de fato, é portador de doença crônico-degenerativa, cujas conseqüências geram grandes perdas funcionais e algumas vezes, incapacitando-o de se locomover, temporária ou permanentemente.

Acresce notar, ainda que o requerente é inventor isolado, não contando com a estrutura de escritório, que, neste contexto, poderia dar andamento ao seu processo, independentemente, de qualquer eventualidade.

De se ver, conseqüentemente, que o depositante não concorreu voluntariamente para que o prazo determinado no artigo 212 da LPI, transcorresse "in albis", já que os motivos ofertados caracterizaram a ocorrência de justa causa, razão pela qual opino no sentido de que o INPI lhe conceda novo prazo para a prática do indigitado ato, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 221 do precitado diploma legal.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA



Processo- PI 9201687-1

Procuradoria em, 19.09.2000

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 040/00.

À consideração do senhor procurador-geral.

A large, stylized handwritten signature in black ink, positioned above the printed name and title.

Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria